

razão, este relator determinou a oitiva prévia dos administradores para se manifestarem acerca dos apontamentos efetuados pela representante. No entanto, os esclarecimentos trazidos aos autos não foram suficientes para confirmar a gravidade das supostas irregularidades em prejuízo à competitividade do certame, com grau de certeza ou margem de segurança jurídica necessária, tampouco para afastar a similaridade das restrições em tela com as dos processos conexos.

O cerne da discussão diz respeito ao eventual prejuízo à competitividade no certame. Como sabido, o processo licitatório busca a competitividade, a melhor proposta e a satisfação do interesse público, com eficiência e economicidade. Volvendo a atenção para o objeto do presente feito, extrai-se das informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração (fl. 481) que a recente reabertura dos três procedimentos licitatórios proporcionou um número maior de participantes e permitiu vislumbrar uma economia total anual de mais de R\$ 50 milhões, circunstância que reforça as evidências de que as irregularidades ventiladas na representação não são de tal gravidade, ao ponto de terem prejudicado a competição no certame.

Portanto, considerando um juízo perfunctório próprio das cautelares, não vislumbro que as irregularidades apontadas sejam gravíssimas e caracterizem, sem margem de dúvidas, o requisito do *fumus boni juris*, apto a autorizar a concessão da medida para sustação do procedimento licitatório, até porque os serviços que envolvam atividades complexas de administração prisional permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado.

Destaca-se que não se trata, neste momento, de encerrar a análise dos fatos ou de negar em definitivo a presença de eventuais restrições, mas apenas avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento de uma cautelar e, por consequência, a paralisação do processo de contratação do serviço que se revela tão relevante para o Estado. A despeito da existência de circunstâncias que justificam o aprofundamento da instrução processual, em situações como a aqui apreciada cabe ao Tribunal ponderar em que medida se evidencia o risco de prejuízo ao interesse público, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser evitado qualquer juízo antecipado quando não houver suficiente clareza quanto a estas questões. Estas, no entanto, poderão ser reavaliadas ao final do processo para decisão acerca da validade do contrato, da necessidade de sua anulação ou para que se impeça suas posteriores prorrogações. Por esta razão, o feito deve ser instruído com a audiência dos responsáveis, a fim de que as questões trazidas à lume possam ser melhor esclarecidas e, até mesmo, corrigidas voluntariamente pela Administração.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada pela empresa REVIVER Administração Prisional Privada, acerca das supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 57/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos terceirizados de operacionalização no sistema de cogestão do Presídio Masculino de Lages – PML, no valor previsto de R\$ 1.490.731,91.

2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame, em face do não preenchimento do pressuposto do *fumus boni juris*.

Determinar a audiência do Sr. Luiz Antônio Dacol, atual Secretário de Estado, e do **Sr. Jorge Eduardo Tasca**, ex-Secretário de Estado e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. ausência da definição das parcelas de maior relevância e valor significativo pertinente, previstas no item 9.1.1.3 do edital, contrariando o disposto no art. 30, § 2º, c/c o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório n. 677/2020);

3.2. previsão de reserva de vagas no item 14.4.5 do Termo de Retificação n. 1 do edital, com supedâneo na Portaria DPE n. 81/2019 e nas Leis estaduais n. 17.292/2017 e n. 17.937/2020 (item 2.2.2 do Relatório n. 677/2020);

3.3. vedação da inclusão dos custos com capacitação de profissionais na planilha, prevista no item 7.1.1.2 do edital (item 2.2.5 do Relatório n. 677/2020);

3.4. vedação de participação de empresas “com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial”, prevista no item 2.2.2 do edital, em desacordo com o art. 31, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.3 do presente Relatório e item 2.2.3 do Relatório n. 677/2020);

3.5. preço máximo previsto no edital, de R\$1.490.731,91, que servirá de critério de aceitação de proposta, não reflete o preço de mercado e nem os custos da contratação, contrariando os incisos I, III e IV do art. 3º da Lei federal n. 10.520/02, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório n. 677/2020);

3.6. alterações no edital que pressupõem sua republicação na íntegra, sob pena de ficar prejudicado o julgamento objetivo, descumprindo-se também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no *caput* do art. 3º, nos incisos IV e V do art. 43, e no *caput* do art. 45, todos da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório n. 677/2020).

4. Após a realização da audiência, **determinar a vinculação dos presentes autos ao @REP 20/00282517.**

À Secretaria Geral para que proceda a ciência à empresa representante e aos seus procuradores constituídos, ao Sr. Jorge Eduardo Tasca, ao Sr. Luiz Antônio Dacol, à Secretaria de Estado da Administração, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de outubro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Processo n.: @REP 15/00498464 (Vinculado o Processo n. REP-15/00498464)

Assunto: Representação – Peças de Ação Trabalhista – acerca de supostas irregularidades envolvendo servidor terceirizado em desvio de função

Responsáveis: César Augusto Grubba, Flávio Costa Gorla e Madge Branco

Procuradores: Luís Fernando Nandi Vicente e outros (de Madge Branco)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 925/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação de n. REP-16/00447403 (processo vinculado), formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz Volpato, Desembargador do Trabalho, da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, referente a supostas irregularidades atinentes à contratação de terceirizada que atuou em função diversa para a qual foi contratada na 18ª Delegacia Regional de Polícia de Laguna, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 100 a 102 c/c os arts. 96 a 99 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015.

2. Considerar procedente a presente Representação encaminhada pela Sra. Ângela Maria Konrath, Juíza da Vara do Trabalho de Imbituba, com indícios de irregularidades no âmbito da 18ª Delegacia Regional de Polícia de Laguna.
3. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o desvio de função/finalidade da Sra. Janir Nandi, contratada pela Secretaria do Estado da Segurança Pública, no período de 03/06/2013 a 10/09/2014, por intermédio da empresa Ondrepsb Limpeza e Serviços Especializados Ltda., para exercer a função de Recepcionista em Geral junto ao órgão do Departamento Estadual de Trânsito em Laguna (CIRETRAN), mas que desempenhou atribuições do cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia na 18ª Delegacia Regional de Polícia de Laguna, função típica e finalística do Estado, em afronta ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e em desacordo com os Prejulgados do TCE/SC de ns. 1084, 1891 e 1526.
4. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e CIRETRAN's que se abstenham de terceirizar atividade finalística e, mesmo quando da terceirização de atividade-meio, mantenham rigoroso sistema de controle das funções objeto do contrato de terceirização, para evitar disfunções das atividades contratadas, em respeito à regra do concurso público constante do art. 37, II, da Constituição Federal e de acordo com os Prejulgados ns. 1084, 1526 e 1891 deste Tribunal.
5. Recomendar ao Governador do Estado que promova medidas no sentido de suprir a carência de pessoal e nomear eventuais aprovados em concursos públicos para os cargos de delegados, escrivães e agentes de polícia, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais legislações pertinentes, bem como promova estudos com a finalidade de realizar concurso público para provimento de cargos em quantitativo suficiente, de forma a atender às demandas da população na área da segurança pública.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE/Div.1 n. 064/2020**.
- 6.1. ao Governador do Estado;
- 6.2. à 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;
- 6.3. à Vara do Trabalho de Imbituba;
- 6.4. aos Responsáveis e procuradores supranominados;
- 6.5. à Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- 6.6. ao Controle Interno da SSP;
- 6.7. ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- 6.8. às Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN's).

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 05/10/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00568644

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Diamor Moisés Serafim

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de DIAMOR MOISÉS SERAFIM, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2654/2018 (fls. 70-80), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Concessão nos proventos de aposentadoria com acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, alínea "c" da Lei nº 6.843/86, que não fazia parte da remuneração do servidor quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, o que contraria o disposto no art. 40, § 2º da CF/88 e art. 47, parágrafo único da LC nº 412/08

3.1.2 Ausência de contribuição previdenciária sobre o acréscimo remuneratório descrito no art. 81, da Lei nº 6.843/86, em desacordo assim ao que disciplina o art. 27, § 1º, da LC nº 412/08, que veda a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

Deferida a audiência (fl. 81), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou nas fls. 84-86. A DAP entendeu que os argumentos trazidos não foram suficientes para elidir as restrições, e sugeriu, no Relatório nº DAP – 2501/2020 (fls. 88-97), a assinatura de prazo para a adoção de providências visando a correção das irregularidades identificadas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/AF/886/2020 (fl. 98), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto para assinatura de prazo nos termos propostos pela DAP, a qual foi acolhida pelo Plenário desta Casa (fls. 99-104). A Decisão foi lavrada nos seguintes termos (fls. 105-106):

1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos dos arts. 29, §3º, c/c o 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa dos interessados em procedimento administrativo próprio, se for o caso, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no art. 81, VI, "c", da Lei (estadual) n. 6.843/86, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 609/2013, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008.